tiva da Misericórdia de Santo Tirso;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro do Interior, modificar o actual quadro do pessoal superior do Hospital da mesma Misericordia, nos seguintes termos:

Um escriturário fiscal, com o vencimento de 3405000

Dois facultativos com 200\$000 réis cada um.

Um facultativo substituto (sem vencimento).

Um farmacêutico, 2405000 réis.

Paços do Governo da República, em 8 de Junho de de 1912. = Manuel de Arriaga = Silvestre Falcão.

Por haver saído com inexactidões no Diário do Govêrno n.º 84 de 10 de Abril último, novamente se publica o seguinte decreto: Atendendo ao que deliberou a comissão administrativa da Misericordia da Ribeira Grande, distrito de Ponta Delgada;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo

438.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, elevar os vencimentos dos empregados da referida Institulção, abaixo indicados, da seguinte forma:

, , ,	Moeda insulana
Dois facultativos de 3005000 réis, cada um,	
por ano a	3605000
Secretário de 2505000 réis a	3005000
Ajudante da mordomia de 1505000 réis por	•
ano a	
Enfermeiro de 1805000 réis por ano a	1925000
Enfermeiro ajudante de 1085000 réis por	.,
ano a	1445000
Enfermeira de 1505000 réis por ano a	1805000
Contínuo de 1235000 reis por ano a	
Page de Cayarre de República em 6 a	

Paços do Govêrno da República, em 6 de Abril de 1912. — Manuel de Arriaga — Silvestre Falcão.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral de Justiça 1.ª Repartição

Despachos efectuados nas seguintes datas

José da Glória Silveira — aprovado para ajudante do conservador do registo predial na comarca de Vila Nova de Portimão.

Licenças de que se pagaram os emolumentos respectivos:

Maio 30

Francisco de Sousa Trepa, escrivão notário na comarca de Santo Tirso — autorização para gozar trinta dias de licença anterior e nova licença de trinta dias.

Augusto David da Silva Júnior, oficial de diligências da 4.ª vara cível do Pêrto — sessenta dias por motivo de doença.

Junho 6

Alfredo Joaquim de Quina Falcão, contador do juízo de direito da comarca de Valpaços — trinta dias, por motivo de doença.

Junho 8

Breno Botelho, notário interino na comarca da Povoação — trinta dias.

Junho 11

Bacharel Carlos Alberto Lucas, delegado do Procurador da República na comarca de Odemira — autorização para gozar quinze dias de licença anterior.

Direcção Geral da Justiça, em 11 de Junho de 1912. O Director Geral, Germano Martins.

Conservatória Geral do Registo Civil

Despachos efectuados em 11 de Junho de 1912

José Maria da Conceição Farto — nomeado ajudante da Repartição do Registo Civil do concelho de Niza.

Júlio Celestino Lopes de Macedo — exonerado de ajudante do pôsto do registo civil da freguesia de Sobradelo da Goma, do concelho de Póvoa de Lanhoso.

Leopoldo Marques -- nomeado ajudante para o referido pôsto.

José Pinto Loureiro - exonerado de ajudante do posto de registo civil da freguesia de S. Vicente do Pinheiro, do concelho de Penafiel.

António Augusto Pano - nomeado ajudante para o referido pôsto.

Criado um posto do registo civil na freguesia de Vale de Salgueiro.

de 1912 .= O Conservador Geral, Germano Martins.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral Por ter saído com inexactidão no Diório do Governo n.º 135, de ontem, novamente se publica o seguinte:

Tendo as Companhias de Seguros, Universal, Portu- Sendo-me presente a Consulta do Supremo Tribunal

Atendendo ao que representou a comissão administra- seguros contra o risco de incêndio ocasionado por tumulto ou greve, e sendo o Conselho de Seguros de parecer que não há que deferir, visto já estarem essas companhias autorizadas a efectuar seguros contra incêndio, não se tratando, portanto, dum novo ramo de seguros, mas duma modificação apenas a fazer nas apólices: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que as companhias requerentes sejam autorizadas a inserir nas suas apólices as respectivas alterações, não devendo, porêm, elas ser feitas sem se introduzir a condição de que o seguro contra o risco de incêndio ocasionado por greve ou tumulto não pode ter efeito a favor dos autores da sabotage ou do tumulto.

Paços do Govêrno da República, em 1 de Junho de 1912. = O Ministro das Finanças, Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes.

Direcção Geral da Fazenda Pública

2.ª Repartição

Por despacho de 7 do corrente:

João Gonçalves Serodio, tesoureiro da Fazenda Pública no concelho de Sabroza — licença de noventa dias, para tratar da sua saúde.

Direcção Geral da Fazenda Pública, em 11 de Junho de 1912.-O Director Geral, interino, M. M. A. da Silva Bruschy.

Direcção Geral da Contabilidade Pública Repartição Central

Anuncia-se, em observância do decreto de 5 de Dezembro de 1910, haverem requerido Maria da Conceição Simão e Eulália da Conceição os vencimentos que pela Caixa de Aposentação ficaram em dívida a seu falecido marido e pai, António Simão, carteiro aposentado, a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito aos ditos vencimentos ou a parte deles, requeira pela Repartição Central destá Direcção Geral, no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 11 de Junho de 1912.-O Director Geral, André Navarro.

2.º Reparticão

Anuncia-se, em observância do decreto com fôrça de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver requerido Maria Amélia Amaral, residente no Freixedo do Torrão, concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, distrito da Guarda, por si e seus filhos, o pagamento do que ficou em divida a seu marido e pai, Luís da Silva Amaral, como soldado reformado que foi, n.º 2:532 de matrícula, da circunscrição do norte da guarda fiscal, proveniente do seu título especial de renda vitalícia n.º 4:229; a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito à percepção do indicado débito ou de parte dêle, requeira pela 2.ª Repartição desta Direcção Geral, dentro do prazo de

trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão. Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 7 de Junho de 1912. — André Navarro.

Direcção Geral das Alfandegas

3.ª Repartição

Rectificação

Na tabela de valores mínimos para a cobrança dos direitos ad valorem sobre os géneros de exportação nacional, que faz parte do decreto de 4 de Maio último, publicado no Diário do Govêrno n.º 108, de 9 do mesmo mes, a pág. 1675, onde se le: Figos secos—quilograma - \$350, deve ler-se: «Figos secos - quilograma -

Direcção Geral das Alfandegas, em 11 de Junho de 1912. O Director Goral, Manuel dos Santos.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Secretaria da Guerra, 4 de Junho de 1912

ORDEM DO EXÉRCITO

(2.* Série)

Publica-se ao Exército o seguinte:

1.º - Decretos

Secretaria da Guerra-1.ª Direcção Geral - 2.ª Repartição

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º n.º 4.º, da Constituição Política da República Portuguesa, João Fino do Lago - nomeado ajudante para o referido hei por bem, sôbre proposta do Ministro da Guerra, decretar que, por ter completado o tempo de ausência neces-Conservatória Geral do Registo Civil, em 11 do Junho sário para constituir deserção, seja abatido ao quadro efectivo do exército o capitão do regimento de infantaria n.º 7, Mário Augusto de Sousa Dias.

> executar. Paços do Govêrno da República, em 25 de Maio de 1912. = Manuel de Arriaga = Alberto Carlos da Sil. minados casos, como fixa o artigo 60.º do regulamento de

Secretaria da Guerra - 1.º Direcção Geral - 2.º Bepartição

recorrente o tenente de infantaria, Alberto da Silva Matos e recorrido, o Ministro da Guerra; e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Artur Torres da Silva Fevereiro.

Mostra-se que em vista de, na sindicância a que se procedeu acêrca da insubordinação ocorrida em 21 de Dezembro de 1911 no quartel do regimento de infantaria n.º 29, se ter verificado que o recorrente, sendo avisado particularmente de que as praças do mesmo regimento, nos quais notara já alguma agitação, se mostravam inclinadas a fazerem manifestações de hostilidade ao respectivo coronel, deixara todavia de participar imediatamente estes factos, dos quais apenas fez leve referência ao oficial quo o rendeu no serviço de inspecção, reservando-se, como declarou mais tarde, para fazer a devida participação depois de almoçado, foi o sobredito tenente punido disciplinarmente com a pena de 15 dias de prisão correccial por despacho ministerial de 16 de Janeiro 1912, fundado nas regras 7.ª do artigo 2.º, e 4.ª, 12.ª, 21.ª, 22.ª e 23.ª do artigo 4.º do regulamento disciplinar do exér-

Mostra-se que contra êste despacho interpôs o interessado o presente recurso, alegando:

a) que, afastado por largo tempo do regimento em serviço de vigilância na fronteira, desconhecia inteiramente o estado do espírito das respectivas praças, e nem de leve supunha que tamanha indisciplina lavrasse entre elas, tanto mais que prestaram pronta obediência à ordem de dispersar, que antes do toque de recolher lhes dera por se terem juntado em grupos de discussão acêrca de castigos impostos pelo comandante do corpo, quando êle se achava de inspecção durante a noite de 20 de Dezembro, na qual tambêm pelo seu impedido foi informado de projectarem as praças faltar colectivamente ao recolher, mas que não o faziam nesse dia por atenção à sua pessoa, o que ficava para mais tarde;

b) Que por estes motivos, os quais não davam margem à sua intervenção imediata, nem faziam supor que se daria aquela manifestação de desagrado antes da noite de 21, e conciliando com a devida energia a prudência mandada guardar pelo artigo 60.º do citado regulamento, aguardou a manha dêsse dia para participar o que presenciara e a projectada falta ao recolher, não deixando contudo de prevenir o oficial que o rendeu, na intenção de que tudo fôsse participado ao coronel, pelo primeiro, que com êste se avistasse, pois que não houvera incidentes, que exigissem pronta repressão ou imediata prevenção; e

c) que foi punido em consequência de actos alheios de insubordinação, como se tivessem sido preparados e deliberados, com conhecimento deles, e durante o tempo da sua inspecção, em que aliás a disciplina se manteve inalterável, sendo também certo que não se achava no quartel quando as praças se insubordinaram, e na véspera nenhum indício o advertira da possibilidade do criminoso atentado do dia seguinte, - pelo que não faltara ao brio e decôro militar nem condescendera em indisciplinas; não deixou de participar ao seu camarada as informações recebidas, nem preterira o disposto nos regulamentos militares. As informações oficiais de fl. 9 a fl. 12, pondo em relêvo com diversos trechos da referida sindicância a brandura do recorrente, a quem os próprios soldados designaram por epítetos mais de mingua que de acatamento da sua autoridade militar, acentuam, que havendo êle presenciado factos anormais e ouvido alusões a atentados contra a dignidade e a vida do coronel, sendo-lhe preciso o auxílio de diversos sargentos para fazer dispersar os grupos e recolher as praças sediciosas, e tendo sido prevenido da manifestação de desagrado, que se projectava contra o comandante, nada providenciou em tam grave conjuntura, a nenhumas averiguações procedeu acêrca do alcance do estado de insubordinação das praças, não levantou auto do corpo de delito acêrca do crime de coligação, que lhe fôra denunciada, e até patenteado em factos, e nem, ao menos, preveniu o coronel a respeito das graves ocorrências, que se davam no regimento do seu co-

O Ministro recorrido pondera tambêm a circunstância agravante de ter o recorrente sacrificado aos seus comodos a evidente urgência da participação, que lhe cumpria fazer, e que da sua falta de energia e dedicação pelo scrviço promanaram os factos graves e deprimentes para o exército, que se deram na insubordinação de 21 de Dezembro, e tendo-lhe sido portanto justamente aplicada a responsabilidade disciplinar, em que incorreu pela infracção dos deveres preceituados pelos referidos números dos citados artigos do regulamento disciplinar do exército.

O que tudo visto, com audiência do Ministério Público, e: Considerando que a petição de recurso foi deduzida em tempo útil, embora por ter sido encaminhada pelas estações hierárquicas do recorrente, como é praxe militar, o excedesse quanto ao ingresso na Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, sendo aqui portanto aplicável a iurisprudência de que a prescrição da acção não correcontra o impedido por fôrça maior, como se resolveu, entre outros, no decreto de 5 de abril de 1911;

Considerando que o recurso é competente nos termos do artigo 101.º do regulamento disciplinar do exército de 19 de Janeiro de 1911, e tambêm não se pode duvidar da O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça | competência do Ministro da Guerra para o despacho recorrido, pois que êste diploma não a restringindo a deter-, 12 de Dezembro de 1896, e, antes. fixando apenas os limites das penas da sua jurisdição, dêste modo a estendeu a todas as infracções de disciplina militar;

Considerando que o recorrente não contesta os factos gal e Comercial Union, pedido autorização para efectuar Administrativo. acêrca do recurso n.º 13:885, em que é determinativos da sua punição, calando todavia ou atenuando